

**Direito ambiental - Depósito de lixo a céu aberto
- Área de preservação permanente - Perigo à
saúde pública e ao meio ambiente - Art. 225,
CR/88 - Construção de novo depósito em local
adequado - Necessidade - Prazo - Dilatação -
Princípio da razoabilidade - Recurso
provido em parte**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Depósito de lixo. Céu aberto. Meio ambiente. Direito da coletividade. Necessidade de implantação de depósito de lixo. Prazo.

- A liminar em sede de ação civil pública, como de resto acontece com toda liminar, tem caráter provisório, bastando para sua concessão a satisfação de seus respectivos pressupostos.

- O meio ambiente é direito de toda coletividade, principalmente no que tange à saúde, e por isso mesmo deve ser sempre objeto de proteção pelo Estado a teor da dicção do art. 225 da CR/88.

- No caso dos autos, impõe-se a construção do depósito de lixo para dar ênfase à referida disposição constitucional, todavia em prazo razoável. Como se cuida de

construção que demanda escolha adequada de local, construção técnica que garanta a contenção de material insalubre, é razoável a concessão de um prazo de 180 dias, até porque prazo mais dilatado do que este expõe a risco ainda maior a própria saúde pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0134.10.001570-7/001 - Comarca de Caratinga - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Município de Vargem Alegre - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 13/15-TJ, a qual nos autos da ação civil pública indeferiu pedido de liminar para que o Município de Vargem Alegre/MG, no prazo de 90 (noventa) dias, implantasse depósito de lixo fora da área de preservação permanente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 13/15-TJ, atribuído de conformidade com o inciso III do art. 527 do CPC, visto entender irrelevante seu fundamento jurídico de pedir.

Foram requisitadas informações e intimado pessoalmente o agravado para resposta, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, o Magistrado *a quo* às f. 448/449-TJ mantém a decisão agravada, informando que nos documentos juntados aos autos não se encontram estampados, em favor do agravante, os requisitos obrigatórios necessários à concessão da medida liminar requerida, o que precisa ser comprovado por meio de documentos de forma cabal, havendo questões para serem discutidas mediante dilação probatória. Que, conforme explanado na decisão agravada, o deferimento da liminar iria provocar situação aflitiva para a Municipalidade, bem como para a comunidade, em razão da inexistência de local apropriado para o pronto e diário depósito de lixo. Salienta que se trata de proble-

ma que não será resolvido com o deferimento da liminar, de caráter provisório, visto que a solução depende de estudos minuciosos e detalhados, sendo pertinente e prudente uma maior dilação probatória. Que ademais não há demonstração concreta sobre o iminente perigo de dano, já que o lixo vem sendo depositado no local pelo menos há mais de 5 (cinco) anos, considerando a data em que se instaurou o inquérito civil que originou a presente demanda. Dessarte, as alegações do agravante não se prestaram para firmar a convicção de que a decisão agravada deve ser modificada.

Intimado para respostas, o agravado às f. 90/103-TJ oferece suas contrarrazões, pugnando para que ao agravo seja negado provimento.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta às f. 452/457-TJ oferece judicioso parecer, opinando pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Das preliminares de nulidade da decisão, falta de interesse recursal e descumprimento do art. 526 do CPC.

Não vejo como acolher as preliminares arguidas, haja vista que o Ministério Público constitucionalmente é parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública, inexistindo qualquer nulidade na decisão, mormente quanto ao indeferimento do pedido de liminar para implantação no prazo exíguo de 90 dias do depósito de lixo do Município, bem como do interesse recursal, ainda mais do descumprimento do art. 526 do CPC, tendo em vista que o MM. Juiz *a quo*, ao prestar informações às f. 448/449-TJ, informa que foram cumpridas as determinações do art. 526 do CPC.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas.

Do mérito.

Com o presente recurso aduz o agravante que não merece prosperar a decisão agravada de f. 13/15-TJ, a qual nos autos da ação civil pública indeferiu pedido de liminar para que o Município de Vargem Alegre-MG no prazo de 90 (noventa) dias implantasse depósito de lixo fora da área de preservação permanente.

Em suas razões recursais, aduz o agravante que, segundo o inquérito civil, apurou-se que os resíduos sólidos do agravado estão sendo depositados próximo a curso d'água em área com declividade superior a 30% (trinta por cento), desprovida de placa de alerta e identificação, bem como sistema de drenagem pluvial e de valas separadas para a disposição final das carcaças de animais mortos.

Assim, pretende que o Município agravado se obrigue, no prazo de 90 (noventa) dias, a implantar outra área que não seja de preservação permanente, com sistema de drenagem pluvial e outras medidas, recobrimento do lixo com terra uma vez por semana, isolamento da área, proibição de depósito de pneumáticos e baterias, assim como de uso de fogo, medidas todas necessárias para evitar novo dano ao meio ambiente.

Entendo razão assistir ao agravante quanto à implantação do depósito de lixo que se encontra a céu aberto, fato que poderá trazer danos à saúde da população, ao meio ambiente e, porque não dizer, transtornos a toda a coletividade.

Todavia, é sabido que, para a implantação de depósito de lixo, necessária se torna a escolha de local adequado, projeto para construção que garanta a contenção de material insalubre, a fim de evitar catástrofes como vêm acontecendo no País.

Contudo, vê-se que o indeferimento do pedido de liminar na ação civil pública para a implantação do depósito de lixo no Município de Vargem Alegre-MG ocorreu, além de vários outros motivos, principalmente em face do exíguo prazo para a implantação.

Ora, é sabido que realmente há necessidade da implantação do depósito de lixo para a saúde e bem-estar da comunidade, bem como para a preservação do meio ambiente.

Assim, tenho que, em face da necessidade da implantação, necessário se torna um prazo mais dilatado e que seja de pelo menos de 180 (cento e oitenta) dias, quando certamente o Município terá condições de fazer a implantação, preservando a saúde da população, bem como do meio ambiente.

A liminar em sede de ação civil pública, como de resto acontece com toda liminar, tem caráter provisório, bastando para sua concessão a satisfação de seus respectivos pressupostos.

O meio ambiente é direito de toda a coletividade, principalmente no que tange à saúde e, por isso mesmo, deve ser sempre objeto de proteção pelo Estado a teor da dicção do art. 225 da CR/88.

No caso dos autos, impõe-se a construção do depósito de lixo para dar ênfase à referida disposição constitucional, todavia em prazo razoável.

Como se cuida de construção que demanda escolha adequada de local, construção técnica que garanta a contenção de material insalubre, é razoável a concessão de um prazo de 180 dias, até porque prazo mais dilatado do que este expõe a risco ainda maior a própria saúde pública.

Por tais fundamentos é que rejeito as preliminares arguidas e ao agravo dou parcial provimento.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Como bem colocado pelo eminente Relator, cuida-se aqui de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, que, ao receber a “ação civil pública” assestada pelo agravante em desfavor do Município de Vargem Alegre, negou a “antecipação parcial dos efeitos da tutela”, visando compelir o réu agravado a realizar, no prazo de três meses (90 dias), “medidas mínimas para implantação e operação

de depósito de lixo, previstas no art. 3º da Deliberação Normativa nº 118 do Copam”.

Com a devida vênia, ratifico o voto do d. Relator.

As medidas liminarmente pretendidas pelo autor/agravante têm o nobre propósito de proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, preservar a saúde pública, não sendo possível ignorar que

se vida é um direito fundamental de todos e se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, conclui-se que sua preservação e defesa são imprescindíveis para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento, em resumo a própria vida (ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Direito de propriedade e direito de construir. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política* 8/95, p. 121/122).

Ao procurar manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, a liminar perseguida pelo agravante se reveste de incomensurável interesse social, visto que, mais do que garantir uma boa qualidade de vida ao ser humano, se presta ela a assegurar a própria existência da raça humana, efetivamente ameaçada pelo abominável desrespeito ambiental, como dão mostras as cada vez mais constantes, graves e às vezes inéditas intempéries naturais.

Da incomparável poesia de Carlos Drummond de Andrade extraio soberba lição e, notadamente, vital exortação:

De cada cem árvores antigas
Restam cinco testemunhas acusando
O inflexível carrasco secular.
Restam cinco, não mais. Resta o fantasma
Da orgulhosa floresta primitiva.
Na mata de caratinga
Tem paca, tem capivara,
Tem anta e mais jacutinga,
Tem silêncio, tem arara,
E nas ramarias densas
De suas copas imensas,
Paira um segredo mineiro
Que dura um século inteiro
[...]
Do japuaçu
No alto da embaúba
Me deixa intrigado.
Ele ri de quê?
Da mão que derruba
Seu ninho cuidado?
Vou adivinhar:
Se a ave ri, coitada.
É que, por destino,
Não sabe chorar.
A água serpeia entre musgos seculares.
Leva um recado de existência a homens surdos
E vai passando, vai dizendo
Que esta mata em redor é nossa companheira,
É pedaço de nós florescendo no chão.
[...]
Não, não haverá para os ecossistemas aniquilados
Dia seguinte.

O ranúnculo da esperança não brota
No dia seguinte.
O vazio da noite, o vazio de tudo
Será o dia seguinte.

Fique certo, a proteção ao meio ambiente é vital à própria sobrevivência da humanidade, razão pela qual não se pode tolerar a indefinida procrastinação de medidas imprescindíveis à adequada destinação do lixo, as quais se espera implementadas pelo réu agravada há aproximadamente cinco anos.

Nos precisos termos do voto dado pelo d. Relator, também rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao agravo.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA - Rejeito a preliminar nos termos do voto do eminente Relator.

Ressalto, em primeiro lugar, que o § 3º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.437/92 não possuem caráter absoluto e devem ser interpretados conjuntamente com o art. 12 da Lei nº 7.347/85, expresso no sentido de que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Tal como leciona Paulo Afonso Brum Vaz:

A arguição de inconstitucionalidade das restrições instituídas pela L. 8.437/92 foi rejeitada pelo STF, não sem a advertência de que a imprecisão de limites da vedação de liminar pode, de fato, comprometer-lhe a validade, de sorte que o não reconhecimento genérico da inconstitucionalidade 'não prejudica, segundo o Relator do acórdão, o exame judicial em cada caso concreto de constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar' (Ação Direta de Inconstitucionalidade 233-DF, Liminar, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ac. 05.04.90, RTJ 132/572). Vale dizer: se, nas particularidades do caso concreto, a falta da cautelar *in limine* representar denegação de justiça ou inutilização da tutela jurisdicional definitiva, caberá ao juiz, malgrado a L. 8.437, tomar a medida liminar indispensável. (Tutela antecipada contra a Fazenda Pública, *Juris Sintese* nº 36 - Julho/Agosto de 2002).

No mesmo sentido já decidiram o STF e outros Tribunais do País:

Ementa: Constitucional. Processual civil. Medida cautelar: liminar. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22. Ordem pública: Conceito. Princípios constitucionais: CF, art. 37. Economia pública: risco de dano. Lei 8.437, de 1992, art. 4º. - I. Lei 8.437, de 1992, § 4º do art. 4º, introduzido pela Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22: sua

não suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.251-DF, Min. Sanches, Plenário, 23.08.2000. - II. Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Liminar concedida sem a observância do citado preceito legal. Inocorrência de risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável. Ocorrência de dano à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual e jurídico-administrativa. - III. Princípios constitucionais: CF, art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual. - IV. Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º. - V. Agravo não provido. (STF - Pet 2066 AgR/SP - São Paulo - Rel. Min. Marco Aurélio - j. em 19.10.2000 - Tribunal Pleno - DJ data 28.02.2003, p. 00007, ementa, v. 02100-01, p. 00202 - Votação: por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence.)

Ementa: Ação civil pública. Depósito de lixo irregular. Dano ambiental comprovado. - Constatada a existência de prejuízos ao meio ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inapropriado, tendo agido o Município contrariamente às normas definidas pelas autoridades ambientais competentes, é plenamente admissível, além de inevitável, sua condenação, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas à recuperação da área degradada, em cumprimento aos arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981. (TJMG - Apelação Cível nº 000.234.112 1/00 - Comarca de Barbacena, Rel. Des. Brandão Teixeira.)

É importante enfatizar ainda que o direito à saúde e a um ambiente equilibrado são direitos garantidos pela Constituição Federal que não podem ser relegados a segundo plano por leis infraconstitucionais.

Passo a examinar, agora, se presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, foi a ação civil proposta precedida de inquérito civil instaurado em 25.10.2005, para apuração da "[...] existência de depósito de lixo irregular e contrário às deliberações normativas da Feam/Copam no Município de Vargem Alegre-MG" (f. 38).

A abertura do inquérito foi precedida de notificação da Feam informando sobre a prática do lixão no Município. Segundo esse documento, "[...] a Prefeitura de Vargem Alegre encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo sido inclusive lavrado o auto de infração nº 15010/2005 com fulcro no § 1º, item 2, e § 3º, item 6, do Decreto 43.127, de 27 de dezembro de 2002, em face da constatação das seguintes irregularidades: "deixar de atender à Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinadas pelo art. 2º da referida

deliberação” e por “causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos urbanos em depósitos a céu aberto - lixão” (f. 40/42), datando a atuação referida de 1º.08.2005 (f. 46 e 52).

Foi solicitada, então, a realização de perícia no local (f. 48/51), tendo o Prefeito Municipal de Vargem Alegre, “[...] em atendimento à notificação - procedimento Administrativo 46/05 desta Promotoria de Justiça”, informado que já providenciara, isso em 2005, Projeto de Sistema de Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos. Com a implantação do referido projeto esperava cumprir as regras de proteção do meio ambiente (f. 53).

Esse projeto, contudo, cinco anos depois, não ficou pronto nem foi colocado em prática.

Em dezembro de 2007, a Polícia Civil e a Polícia Militar compareceram ao local e observaram que o lixo em Vargem Alegre continuava a ser depositado a céu aberto (f. 61/63), tendo o Prefeito Municipal informado, em março de 2008, que estava aguardando tão somente a “[...] liberação de recursos” pela União para dar “[...] início imediato às obras” de implantação da Usina de Reciclagem e Compostagem do Lixo Urbano (f. 66). Mas, decorridos mais de dois anos dessa informação, as obras não foram ainda iniciadas.

Em 18.06.2008, a Promotoria notificou a Prefeitura para que fosse assinado um termo de ajustamento de conduta (f. 67). Esse documento foi assinado em julho de 2008, tendo o agravado se comprometido a executar ações de mitigações dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, sob pena de multa; atender os requisitos mínimos nas áreas de disposição final de lixo, fixados nos incisos do art. 2º da Deliberação Normativa Copam 52/2001; não instalar sistema de destinação final de lixo em bacias cujas águas sejam classificadas na classe especial e na classe 1 da Deliberação Normativa Copam 10/1996; não queimar resíduos sólidos urbanos; apresentar à Feam, no prazo de 90 dias, contados da assinatura do termo, as ações fiscais dos gastos efetuados na área de disposição final de lixo após a lavratura do auto de infração, relatório fotográfico e relatório técnico sobre a disposição dos resíduos sólidos realizado por técnico cadastrado na Feam, dentre outros (f. 77/79).

Aponta o Município, porém, que “[...] a construção de uma unidade de triagem e compostagem, associada a um aterro controlado para os resíduos da triagem e a implantação do Programa de Educação Sanitária e Ambiental atrelado ao Programa de Coleta Seletiva é a solução técnica e viável à destinação dos resíduos sólidos”, já tendo sido elaborado projeto técnico para gerenciamento integrado dos resíduos sólidos e adquirido imóvel para construção da usina; pleiteou à Funasa convênio para a sua implementação, estando orçada a

obra em mais de um milhão de reais (f. 124), não tendo meios de realizá-la “de um dia para o outro”, em antecipação de tutela.

Junta aos autos, como prova dessas afirmações, cópia do memorial descritivo do local onde será o empreendimento - Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos; Relatório Fotográfico, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e outros, dentre os quais a escritura de compra do imóvel onde supostamente funcionará o Centro de Tratamento do lixo (f. 132/448), já tendo providenciado, ao que parece, quase toda a documentação exigida no TAC.

De outro lado, narra o Ministério Público, no relatório final do inquérito instaurado, que o Município de Vargem Alegre não possui qualquer tipo de licença ambiental para disposição de resíduos sólidos; que há vestígio de queima de lixo e que, “[...] passados mais de quatro anos da instauração do inquérito civil, verificou-se que nada foi feito. [...] Portanto, o quadro demonstra o desrespeito a que vem sendo submetido o meio ambiente, a saúde pública e até o cidadão destinatário dos serviços de coleta de lixo urbano, que não vê qualquer retorno às contribuições recolhidas ao Município para que este zele efetivamente pelo bem-estar social” (f. 73), de onde se tem que, caso não seja deferida a liminar requerida, a situação pode perdurar por mais 4, 5 anos; ou mesmo indefinidamente.

O que se tem é que, de fato, o réu vem depositando resíduos sólidos próximo a um curso d’água há vários anos, fato este que vem causando, incontrovertidamente, danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Requer o *Parquet* que seja concedida, em parte, a antecipação da tutela para que o Município deposite o lixo, no prazo de 90 dias “[...] fora de área erodida, cárstica ou de preservação permanente”, fora de área “[...] com solo de baixa permeabilidade e com declividade média inferior a 30%, não sujeita a eventos de inundação e situada a uma distância mínima de 300 metros de cursos d’água; [...] em área situada a uma distância mínima de 500 metros de núcleos populacionais e com uma distância mínima de 100 metros de rodovias e estradas”; e, ainda, que seja condenado a implantar, no mesmo prazo, “[...] sistema de drenagem pluvial em todo o terreno, de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrado e encaminhamento das águas coletadas para lançamento em estruturas de dissipação e sedimentação”; realização de recobrimento do lixo com terra pelo menos uma vez por semana; manutenção de boas condições de acesso à área do depósito de lixo, devendo ser essa área isolada com cerca; proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis; proibição de disposição, no depósito de resíduos sólidos urbanos, de pneumáticos e baterias; e proibição de uso de fogo em depósito de resíduos sólidos urbanos.

Nos termos da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No mesmo sentido a Constituição Mineira:

Art. 214. Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

[...]

§ 2º O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

[...]

§ 5º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe, em seu art. 25, inciso IV, alínea b, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Conclui-se: caso o Poder Executivo Municipal esteja violando a Constituição Federal, desprezando o meio ambiente e pondo em risco seus habitantes e os visitantes da região, é cabível a ação civil pública - e a concessão da liminar -, podendo o Poder Judiciário determinar que o Município tome as medidas cabíveis para proteger a população, não existindo, aí, violação ao princípio da separação dos Poderes.

Afinal, em certos temas - como o do meio ambiente - preponderam, como se sabe, os princípios da prevenção e da proteção à vida, cuja aplicação, na maioria das vezes, não pode esperar pelo cumprimento das formalidades a que nos habituamos.

Na lição de Alexandre de Moraes (in *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. 2004, p. 2.053-2.057):

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Como bem salientado por Raul Machado Horta, 'a Constituição da República de 1988 exprime o estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico do País'.

Assim, no *caput* do art. 225, o texto constitucional afirma que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, suscitando diversas questões quanto à efetividade de sua proteção.

[...]

O que se pretende é a salvaguarda dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente para as gerações futuras, garantindo-se o potencial evolutivo.

Dentro desse contexto, o art. 225 deve ser interpretado em consonância com a art. 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o art. 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na proteção ao meio ambiente.

A tutela pretendida deve ser concedida, ainda que parcialmente, lembrando-se que seu objetivo precípuo é, justamente, o de impedir os males corrosivos do tempo no processo; e, caso o lixo continue a ser depositado a céu aberto, sem ser recoberto, com exposição de pneus e outros focos de dengue a céu aberto, prejuízos insanáveis poderão ocorrer para a população local - como a proliferação de doenças graves como as que se apontam.

Sobre o princípio da prevenção, ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental.

De fato, a prevenção é fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, soam irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambi-

ental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. (In *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 35.)

Especificamente sobre o tema, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso (in *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 8. ed. Rio de Janeiro: RT Ed.):

Hoje se entende que a grande maioria dos atos administrativos, em sentido largo, é de algum modo vinculada, seja porque seu agente está no exercício de um múnus público, seja pela própria natureza desses atos de gestão, seja pela precípua indisponibilidade do interesse público.

No ponto, escreve Luíza Cristina Fonseca Frischeisen: 'Nesse sentido, a margem de discricionariedade da administração no cumprimento da ordem constitucional social é bastante limitada, o que ocasiona a possibilidade de maior judicialização dos conflitos, pois que as políticas públicas podem ser questionadas judicialmente.' Isso implica, prossegue, que a atuação do MP 'não é somente de atuar para corrigir os atos comissivos da administração que porventura desrespeitem os direitos constitucionais do cidadão, mas também deve atuar na correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas públicas visando à efetividade da ordem social prevista na Constituição Federal de 1988'.

Com efeito, as fórmulas com que usualmente se tem procurado discernir os atos discricionários e os atos vinculados trazem o risco, alerta Celso Antônio Bandeira de Mello, de induzirem a uma errônea compreensão do fenômeno jurídico em causa, distorcem-lhe a fisionomia, obstaculam seu entendimento e ocultam aspectos capitais dele. Daí que terminam por induzir a conclusões inteiramente falaciosas das quais resulta o danosíssimo efeito de arredar o Poder Judiciário do exame completo da legalidade de inúmeros atos e conseqüente comprometimento da defesa de direitos individuais.

[...]

Conforme adverte Álvaro Luiz Valery Mirra, tais controles judiciais não implicam se atribuir 'ao Judiciário o poder de criar políticas ambientais, mas tão só o de impor a execução daquelas já estabelecidas na Constituição, nas leis ou adotadas pelo próprio governo' (p. 41 e seguintes).

Configurada está, portanto, uma situação excepcional, havendo necessidade de intervenção do Judiciário. A manutenção da situação como está, por mais tempo, pode trazer danos imprevisíveis e irreversíveis para a população e o meio ambiente.

Não se trata de ingerência em ato discricionário da Administração, mas de garantia de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, ressaltando-se que desde 2005 o Município promete resolver a questão.

Assim, concedo, em parte, a tutela pretendida:

- para que seja o Município obrigado a depositar, no prazo de 180 dias, o lixo "[...] fora de área erodida, cárstica ou de preservação permanente", fora de área "[...] com solo de baixa permeabilidade e com declividade média inferior a 30%, não sujeita a eventos de inundação e situada a uma distância mínima de 300

metros de cursos d'água"; "[...] a uma distância mínima de 500 metros de núcleos populacionais e com uma distância mínima de 100 metros de rodovias e estradas";

- para que seja obrigado a implantar, no mesmo prazo, "[...] sistema de drenagem pluvial em todo o terreno, de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrado e encaminhamento das águas coletadas para lançamento em estruturas de dissipação e sedimentação";

- para que, no mesmo prazo, passe a realizar o recobrimento do lixo com terra pelo menos uma vez por semana;

- para que, no mesmo prazo, mantenha boas condições de acesso à área do depósito de lixo, devendo ser essa área isolada com cerca;

- e para que, desde já, proíba a permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis; proíba a disposição, no depósito de resíduos sólidos urbanos, de pneumáticos e baterias; e, também, proíba o uso de fogo em depósito de resíduos sólidos urbanos.

Sem custas recursais.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.